LEI Nº 1921

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos do Poder Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias e órgãos da Administração direta e indireta, especialmente quanto a:

I - estimativa da receita;
II - fixação da despesa;
III - comissão de compatibilização;
IV - prioridades e metas da administração municipal;
V - plano plurianual;
VI - elaboração da proposta orçamentária;
VII - créditos adicionais suplementares e especiais;
VIII - entrega de recursos orçamentários à Câmara Municipal;
IX - disposições gerais.

TÍTULO II
ESTIMATIVA DA RECEITA
CAPÍTULO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do art. 156 da Constituição Federal:

I - o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
II - o ITBI - Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

III - o IVVC - Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis;
IV - o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V - as taxas e a Contribuição de Melhorias;
VI - as receitas patrimoniais e de serviços.

Art. 3º - Pertencem ao Município, na forma do art. 158 da Constituição Federal, as receitas provenientes das seguintes transferências:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (IRF)
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; (50% do ITR)
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (50% do IPVA)
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;(25% do ICMS).

SEÇÃO I
DO PROCESSO DE ESTIMATIVA

Art. 4º - As receitas serão estimadas de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo:

I - a receita de IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas pelos imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo com o que dispuser o Código Tributário Municipal;
II - a receita de ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;
III - a receita de IVVC será estimada com base em levantamento estatístico e aritmético, realizado junto aos postos, de modo a comprovar a quantidade de combustível vendido por mês no Município;

IV - a receita de ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do Cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;

V - a estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

SEÇÃO II

CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 5º - Os impostos e as taxas de que trata o art. 2º serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

a) a arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnet ou guia de recolhimento, com opção para resgate de uma só vez ou até seis pagamentos corrigidos pelo índice oficial de inflação;
b) o ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através do banco, mediante expedição da guia pelo serviço da Fazenda Municipal;
c) o ISSQN será cobrado mensalmente, até o dia 10, com base no livro de apuração ou mediante apresentação das Notas Fiscais de serviços emitidos pelo contribuinte:
d) o IVVC será recolhido mensalmente pelos revendedores de combustíveis, calculando-se o percentual devido ao Município sobre o total das vendas do mês, tomando-se por base as Notas Fiscais de entrada e os boletins diários de controle mantidos pelos postos;
e) as taxas e demais receitas de que trata o artigo serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação própria, no ato do pagamento.

§ 1º Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte e lançados à conta de Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei 6.830 , de 22 de dezembro de 1980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

§ 3º A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência, vedada a concessão para remissão individual.

Art. 6º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o inciso I do art. 3º, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento e recolhidos à Fazenda Municipal até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Único - Os valores descontados na forma deste artigo permanecerão com débito da Tesouraria do Poder ou do órgão arrecadador e no encerramento do exercício serão transferidos para a conta de receita 1721.01.04 - Transferência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte do respectivo órgão.

TÍTULO III
FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita prevista e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital, observando-se as prioridades dispostas no anexo de que trata o art. 20.

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;
b) material de consumo;
c) serviços de terceiros;
d) juros e encargos da dívida;
e) transferência e outras despesas correntes;
f) investimentos;
g) inversões financeiras;

h) amortização da dívida;
i) outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o Anexo desta Lei.

SEÇÃO I
DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal através de detalhamento, classificadas até o item e encaminhadas ao Executivo até o dia 30 de agosto para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o art. 6º.

Art. 10 - As despesas de que trata o artigo anterior serão incluídas no orçamento fiscal do Município à conta de TRANSFERÊNCIAS CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificação funcional programática:
ÓRGÃO: 41 - Gabinete e Secretaria Executiva
UNIDADE: 11 - Gabinete e Secretaria Executiva
FUNÇÃO: 01 - Legislativo
PROGRAMA: 01 - Processo Legislativo
SUB-PROGRAMA: 001 - Ação Legislativa

SEÇÃO II
DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Art. 11 - As despesas com Educação, em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, serão distribuídas de forma objetiva e com prioridades do ensino fundamental e profissionalizante.

SEÇÃO III

DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 - A despesa com pessoal compreende os gastos que serão classificados na conta 3.1.1.0 - PESSOAL e não ultrapassará a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente do exercício, conforme determina o art. 38 ADCT - Constituição Federal.

Art. 13 - Para atender ao disposto no art. 169, parágrafo único, inciso II da CF ficam o Legislativo e o Executivo autorizado a:

I - alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal , obedecido o limite de 65% do art. 12;

II - reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei, observados os critérios estabelecidos pelo art. 29, VI e VII da CF, e o limite de 65% determinado no art. 12;

III - abrir créditos adicionais suplementares, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 14 - Não será considerada como remuneração, para efeito do disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal, a importância paga ao Presidente da Câmara , a título de verba de representação desde que autorizada pela Câmara Municipal na forma do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - A Verba de Representação não será computada, também, na apuração dos 65% estabelecidos no art. 12, podendo, a critério da Administração, ser empenhada à conta da dotação 3132-OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

Art. 15 - A despesa com pessoal será empenhada até o dia 30(trinta) e paga, no mais tardar, no dia 10(dez) do mês subsequente.

Parágrafo Único - O pagamento feito depois do dia 10, como manda este artigo, será corrigido com base no índice inflacionário que melhor atender ao interesse do servidor.

SEÇÃO IV
DESPESAS COM SAÚDE

Art. 16 - A despesa com Saúde somente será realizada pelo Município ou através de convênio, ou de órgão ou entidade competente, vedada a transferência de recursos a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Art. 17 - A despesa com Saúde terá prioridade dentro das relativas possibilidades do Município, devendo ser realizada de acordo com a seguinte programação:

SAÚDE E SANEAMENTO
- Saúde
- Alimentação e Nutrição
- Assistência Médica e Sanitária
- Controle e Erradicação de Doenças
- Fiscalização e Inspeção Sanitária
- Produtos Profiláticos e terapêuticos

Art. 18 - As demais despesas serão orçadas e classificadas de acordo com o quadro de prioridades desta lei, na forma do Anexo I.

SEÇÃO V
RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 19 - A Reserva de Contingência, constante dos orçamentos do Legislativo e do Executivo não ultrapassará a 20% (vinte por cento) dos respectivos orçamentos.

TÍTULO IV
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 - São prioridades da Administração, para efeito de elaboração da proposta orçamentária de 1996, as constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 21 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e autarquias municipais.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TÍTULO V
DO PLANO PLURIANUAL

Art. 22 - O Plano Plurianual do Município, para o período de 1996 a 1997, será elaborado de acordo com a Lei 4.320/64.

TÍTULO VI
ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA
SEÇÃO I
DOS CRITÉRIOS

Art. 23 - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com a Lei 4.320/64, atendendo-se à Classificação Funcional Programática atual e à especificação das despesas até o elemento.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - O orçamento da Câmara, elaborado de acordo com o artigo 9º, será enviado ao Chefe do Executivo até o dia 30 de agosto, para ser inserido no orçamento geral, na forma determinada no art. 10.

Art. 25 - A classificação econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o item determinado pela resolução aprovada.

SEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - O projeto de lei orçamentária anual, elaborada na forma do artigo 165, § 5º, incisos I e III da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar.

SEÇÃO IV
DA APRECIAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30(trinta) de novembro, com todas as emendas concluídas e aprovadas, e submetida à sanção a partir do primeiro dia útil de dezembro.

SEÇÃO V
DA SANÇÃO OU DO VETO

Art. 28 - O Prefeito sancionará a lei orçamentária até 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, objetivando a sua vigência a partir do 1º dia de janeiro de exercício seguinte.

Parágrafo Único - Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulga pelo Presidente da Câmara, na forma definida para o processo legislativo na Lei de Organização Mu

nicipal.

Art. 29 - As emendas da Câmara Municipal, ao projeto de lei orçamentária, somente poderão ser vetadas, total ou parcialmente, até o dia 15 de dezembro.

Art. 30 - O veto aposto às emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48(quarenta e oito) horas, com as justificativas previstas na Lei de Organização Municipal.

Art. 31 - Apreciado o veto, na forma da lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48(quarenta e oito) horas para as providências devidas.

TÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - Os créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária não ultrapassarão a 40% (quarenta por cento) do total orçado para o exercício, sendo vedada a anulação de qualquer programa aprovado sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Executivo e do Legislativo suplementarem, por ato próprio, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento vigente de cada Poder, na forma do art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal utilizará apenas o recurso disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 33 - Os créditos adicionais serão autorizados por lei, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

I - natureza do crédito;
II - valor total do crédito;
III - classificação completa da dotação suplementada ou criada;
IV - categoria econômica da despesa, classificada até o elemento;
V - classificação completa da dotação anulada, quando for o caso.

Art. 34 - O Projeto de Lei que autoriza a abertura de qualquer dos Poderes, somente será apreciado pela Câmara se instruído por um balancete orçamentário, atualizado, que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Parágrafo Único - Não serão aprovados créditos adicionais para dotações que apresentem saldos negativos, decorrentes da infligência do art. 59 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO I

ABERTURA DE CRÉDITOS AO ORÇAMENTO DA CÂMARA

Art. 35 - A abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente da Câmara Municipal será feita de acordo com os critérios determinados nesta seção e compreenderá:

I - remanejamento;
II - créditos adicionais suplementares e especiais;
III - créditos extraordinários.

Art. 36 - Remanejamento é a transposição ou transferência de valor de uma dotação para outra, dentro do mesmo programa ou projeto, nas condições seguintes:

a) por ato do Presidente da Câmara até o limite autorizado na Lei orçamentária, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo dentro do mesmo projeto ou atividade;

SEÇÃO III

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 37 - Os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se fizerem insuficientes no decorrer do exercício e serão abertos:

a) por ato da Mesa Diretora da Câmara, até o limite autorizado na lei orçamentária, com anulação de recursos orçamentários do Poder Legislativo, no mesmo programa;

b) por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo.

Art. 38 - Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e serão abertos:

a) por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo;

b) por lei, de iniciativa da mesa Diretora da Câmara, quando houver aumento de despesa, caso em que o Chefe do Executivo determinará a fonte de recursos de acordo com os Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO IV
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 39 - Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas, de interesse do Poder Legislativo e serão abertos por ato da Mesa Diretora da Câmara, com anulação de dotações do orçamento vigente do Poder Legislativo.

TÍTULO VIII
ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo o valor da previsão do montante de suas despesas, para o exercício de 1996, não inferior a 8% (oito por cento) do montante definido para os órgãos da Administração direta, assim discriminadas:

I - Despesas Correntes;
II - Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Em atendimento ao disposto no art.168 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei de Organização Municipal, o Chefe do Executivo entregará à Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, da seguinte forma:

I - até o dia 10 de cada mês os recursos requisitados pelo Presi-

dente para pagamento de despesas processadas, do mês anterior;

II - até o dia 20 de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara, inclusive dos créditos adicionais aprovados:

a) o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara correspondente ao percentual da receita arrecadada no mês ou no período que será repassado para a Câmara Municipal e apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{PERCENTUAL} = \frac{100 \times \text{DESPESA ORÇADA PARA CÂMARA}}{\text{TOTAL DA DESPESA ORÇADA}}$$

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Aos alunos de ensino fundamental e gratuito da rede municipal poderão ser fornecido o material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, observadas as reais possibilidades do Município.

Art. 42 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, observadas as prioridades por critérios sócio-econômicos.

Art. 43 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedicarem ao ensino, à saúde, a assistência social, desportos, arte e cultura.

Art. 44 - Serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

Art. 45 - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos de destinarem a programas de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos de operação de crédito depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 14 de julho de 1995.

Geraldo Magno de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Humberto Sant'Ana Rocha Mendanha
SECRETÁRIO DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

4111 - GABINETE E SECRETARIA EXECUTIVA
Auxílio para Despesas de Capital da Câmara Municipal
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4121 - ASSESSORIA JURÍDICA
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4131 - ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4141 - ASSESSORIA DE ESPORTES E LAZER
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4151 - ASSESSORIA DE CULTURA E EVENTOS
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4152 - COORDENADORIA DA CASA DE CULTURA
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4161 - ASSESSORIA DE SUPRIMENTOS E RECURSOS HUMANOS
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
Despesas de Capital de exercícios anteriores
Aquisição de equipamentos com sistema de telefonia

4162 - COORDENADORIA DE MATERIAIS
Aquisição de Equipamentos e material permanente

4163 - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4171 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4172 - COORDENADORIA DE CONTABILIDADE
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4173 - COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

4182 - COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL
Aquisição de equipamentos e material permanente
Programa de universalização do ensino
Aquisição de imóveis
Construção e ampliação de prédios escolares
Aquisição de equipamentos para o SENAI
Aquisição de gabinete odontológico

4191 - DEPARTAMENTO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Aquisição de equipamentos e material permanente

4192 - COORDENADORIA DE AÇÕES COMUNITÁRIAS
Aquisição de Equipamentos para o Conselho Tutelar

4211 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Transferências de Capital ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Investimento em saneamento básico

4213 - COORDENADORIA DE OBRAS
Construção do Parque de Exposições Agropecuárias
Construção de Creche Municipal
Restauração de bens imóveis
Obras e instalações diversas
Aquisição de imóveis
Abertura e melhoramento de vias urbanas
Pavimentação de vias urbanas
Urbanização de núcleos habitacionais
Construção de praças, parques e jardins
Construção de policlínica e salões comunitários
Ampliação do Serviço de água nos Distritos
Ampliação de redes pluviais
Construção de Pontes
Construção de Centro de Qualidade de Vida
Construção de quadra de esportes na Vila Gonçalo
Construção de campos de futebol
Construção de praças de Esportes
Promover e criar infra-estrutura para funcionamento dos Conselhos da Criança e do Adolescente
Aquisição de implementos agrícolas para atender aos produtores rurais

Construção de muro de arrimo e capeamento do córrego da Carioca
Pavimentação asfáltica de ruas do Bairro Santa Rita
Pavimentação asfáltica de ruas do Bairro Bela Vista
Construção de campos de futebol nos Bairros Vila Gonçalo, Santa Rita, Santa Efigênia, São José e outros
Quadra de esportes da Vila Gonçalo
Pavimentação asfáltica de ruas do Bairro Vila Gonçalo
Construção do Salão Comunitário do Bairro Munu
Extensão elétrica no Distrito de São Gonçalo do Bação
Construção de praça de esportes para atender ao moradores da Vila José Lopes e Santo Antônio
Elaboração de projeto e reconstrução da Praça Dr. Guilherme
Conclusão das obras do Salão Comunitário da Vila Gonçalo
Conclusão das obras do Salão Comunitário do Bairro Jean Hasek
Construção de escola no Bairro Munu
Abertura da via pública na entrada do viaduto da Usina Esperança
Término da Rua Coronel Alves
Construção de campo de futebol na Vila José Lopes

4221 - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA
Aquisição de equipamentos e material permanente

4223 - COORDENADORIA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
Aquisição de equipamentos e Material Permanente

4233 - COORDENADORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
Aquisição de veículos

4234 - COORDENADORIA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS
Aquisição de equipamentos odontológicos